



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000417752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015952-85.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DELTA AIRLINES INC, é apelada MÉLANI PALARO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

Itamar Gaino
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39706
Apel. nº: 1015952-85.2017.8.26.0008
COMARCA: São Paulo
APTE. : Delta Airlines Inc.
APDA. : Mélanie Palaro Dias

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Atraso e cancelamento de voo – Caso fortuito ou de força maior.

- 1. Problemas técnicos ou mecânicos em aeronave não se amoldam ao conceito de caso fortuito ou força maior, não excluindo, pois, a responsabilidade do transportador, segundo os arts. 393 e 734 do Código Civil*
- 2. Danos morais. Autora que suportou dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos.*
- 3. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- 4. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, §11, do NCPC.*

Ação procedente. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação apresentado contra a sentença de fls. 165/168, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária desde a sentença e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Os embargos de declaração de fls. 169/172 foram rejeitados pela r. decisão de fls. 173.

A ré apela, fls. 243/269, afirmando que o contrato firmado entre as partes foi cumprido, em que pese o atraso na chegada da autora ao destino e na entrega de sua mala. Afirma que a autora não conseguiu comprovar a existência dos danos morais arguidos, e que a entrega da mala da autora deu-se no prazo da Resolução 400/16 da ANAC. Pondera que a aeronave sofreu problemas técnicos insuperáveis, restando configurada causa excludente de sua responsabilidade. Sustenta que a autora não foi exposta à humilhação ou abalo psíquico, razão pela qual a indenização é indevida. Todavia, caso seja mantida, postula sua redução. Argumenta que, segundo a convenção de Varsóvia, a

indenização deve ser limitada a 4.150 DES.

Presentes os requisitos legais, admite-se o recurso.

Contrarrazões às fls. 189/200.

É o relatório.

Narrou a autora que é atleta profissional e foi contratada para representar um time húngaro na temporada 2017/2018. Assim, recebeu passagem aérea da ré para viagem até Budapeste, na Hungria. Entretanto, seu voo de ida sofreu cancelamento, sendo necessária a realocação em outro no dia seguinte, com duas alterações de rota, e, não bastasse, suas bagagens foram extraviadas por cinco dias.

Contestando o feito, a ré informou que o atraso no trecho de ida deu-se em razão de problemas mecânicos insuperáveis. Argumentou, ainda, que as bagagens da autora foram restituídas no prazo de cinco dias, razão pela qual não haveria o dever de indenizar, fls. 32/47.

Julgada procedente a demanda, a ré apela insistindo na ocorrência de causa excludente de responsabilidade.

Contudo, restou incontroverso que o cancelamento do voo deu-se pela necessidade de realização de manutenção na aeronave.

O defeito mecânico, no entanto, tem o caráter de fortuito interno, por ser inerente à atividade de transporte, que é direcionada à obtenção de lucro e que compreende riscos, não constituindo, pois, dirimente de responsabilidade, segundo os arts. 393 e 734 do Código Civil.

Como salienta Marco Fábio Morsello, referindo-se a precedente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, *“tendo em vista entendimento de ponderável interpretação doutrinário-jurisprudencial, considerando a inserção dos ditames da teoria do risco do empreendimento, o cancelamento de vôo, ou seu atraso, causados por problema técnico imprevisível e irresistível, não terão o condão automático de eximir o dever de indenizar, máxime quando as circunstâncias objetivas apresentadas imponham a adoção de medidas posteriores, visando elidir o dano”*.¹

Assim, constatada a falha técnica na aeronave, tendo sido necessária a realocação em outro voo, com frustração da previsão de chegada, não há que se falar em dirimente de responsabilidade.

Relevante ponderar que a autora também ficou desprovida de seus pertencentes por cinco dias, tempo de atraso na restituição de sua bagagem.

Portanto, incontestes o dever da ré de prestar a indenização requerida a título de danos morais.

As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam, seguramente, que os fatos causaram a autora dor psíquica característica de dano moral, porquanto

¹ Responsabilidade civil no transporte aéreo, Atlas, São Paulo, 2007, p. 327.

frustradas suas expectativas em relação à viagem.

Houve defeito no sistema de atendimento ao consumidor, e não meros aborrecimentos ou dissabores.

Salienta-se que que no julgamento do RE nº 636331, com repercussão geral, sob a Relatoria do Min. Gilmar Mendes, dje 13.11.17, foi definida a tese de que:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”

Entretanto, colhe-se do voto condutor do V. Acórdão os seguintes esclarecimentos:

*“Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. **O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas,** bagagens ou carga. A expressão “transporte internacional” é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:*

“2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”.

A disposição deixa claro o âmbito de aplicação da Convenção, que não alcança os contratos de transporte nacional de pessoas e estão, por conseguinte, excluídos da incidência da norma do art. 22.

*O segundo aspecto a destacar é que **a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral.** A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.*

Portanto, no caso, não há que se falar em limitação da indenização devida a título de danos morais.

Quanto ao montante dessa condenação, levando-se em conta as condições e econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela sentença, não se mostra abusivo, devendo ser mantido.

Por derradeiro, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, já observados os termos do art. 85, §11, do CPC/15.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

ITAMAR GAINO
Relator